

GAB. CONS. JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

PROCESSO Nº: @PCP 19/00170903

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

RESPONSÁVEL: Pedro Rabuske INTERESSADOS: Kelvin Brocardo

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DMU/COPR/DIV8

DESPACHO: GAC/JNA - 821/2019

Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2018. Município de Pinheiro Preto. Parecer Prévio pela Aprovação. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pinheiro Preto referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Rabuske, submetido à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, \$\infty 2^\circ e 3^\circ, da Constituição Estadual.

A Diretoria Técnica, após proceder ao exame da consistência dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório nº 137/2019, concluindo pela existência da seguinte restrição de ordem legal:

9.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010 (capitulo 7)

Ainda no referido relatório, concluiu a Área Técnica, também, que possa o Tribunal de Contas recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas; recomendar ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que concerne à aplicação de 95% do FUNDEB em despesas com

Processo: @PCP 19/00170903 - Despacho: GAC/JNA - 821/2019

1



GAB. CONS. JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, consoante o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007; dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório; determinar ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 -Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010 e, por fim, solicitar à Câmara de Vereadores a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio de seu Parecer nº 2735/2019, lavrado pelo Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aprovação das contas, e pelas seguintes recomendações e determinações:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Pinheiro Preto, relativas ao exercício de 2018;
- 2) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que:
- 2.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
- 2.1.1) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 9.1.1 da conclusão do Relatório nº137/2019);
- 2.1.2) das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor revisado e atualizado, em dissonância ao art. 40, § 3°, da Lei n.10.257/01;
- 2.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;
- 3) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts.6° e 7° da Lei Federal n° 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal n°8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2° c/c art. 40 do Decreto-Lei n° 3.689/41:
- 3.1) em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
- 3.2) em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor revisado e atualizado, em dissonância ao art. 40, § 3°, da Lei n. 10.257/01.
- 4) pela recomendação ao Município para que adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;
- 5) pela recomendação ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores da educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
- 6) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9°, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciara problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto nos itens 9 e 10 deste parecer;
- 7) pela comunicação do parecer prévio ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;
- 8) pela solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução

Após, vieram os autos conclusos.



GAB. CONS. JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

É a síntese do essencial.

II – DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64, nas leis orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos¹.

Analisando detidamente os autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Pinheiro Preto no exercício de 2018 foi satisfatório. Neste sentido, permito-me transcrever o quadro síntese do Relatório nº 137/2019, no qual se observa os grandes números da atuação governamental merecedores da atenção por parte deste Colegiado.

Quadro 22 – Síntese

1) Balanço Anual	As demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira,	
Consolidado	orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as	
	peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 358.496,18
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 4.133.080,09
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	20,88%
4.2) Ensino	25,00%	28,99%
4.3) FUNDEB	60,00%	82,94%
	95,00%	97,06%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	47,26%
b) Poder Executivo	54,00%	44,96%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,30%
4.5) L.C. N° 131/2009 E DEC.	DESCUMPRIU	
N° 7.185/2010		

De outra banda, o exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica aponta a existência de 01 (uma) restrição de ordem legal, contudo, a mesma não possui o condão de

Processo: @PCP 19/00170903 - Despacho: GAC/JNA - 821/2019

¹ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no RMS nº 11060/GO. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp? livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2. Acessado em 04/08/2017.



GAB. CONS. JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

macular o equilíbrio das contas do Município de Pinheiro Preto, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

A restrição de ordem legal refere-se à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capitulo 7). Desta forma, entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade fiscalizada, no sentido de que se proceda aos ajustes necessários para a correção da restrição de ordem legal, bem como, a prevenção da ocorrência de falhas semelhantes.

Necessário registrar que a análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos para o exercício de 2018 traz o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei n. º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal n. º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

No que se refere ao Plano Nacional de Saúde, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria da Saúde da Santa Catarina, a avaliação das metas/resultados do ano de 2018 restou prejudicada. Quanto às metas do Plano Nacional de Educação analisadas neste processo, apurou-se que o Município está dentro do percentual mínimo exigido para a taxa de atendimento de crianças de 0 a 03 anos de idade em creches. Contudo, não atingiu a taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade em Pré-escola, embora a diretoria técnica tenha registrado que o Município de Pinheiro Preto, no exercício de 2018 tenha aumentado sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, já que em 2017, a taxa de atendimento atingiu o percentual de 72,36 % e, neste exercício 85,26%.

Em razão disso, tenho como pertinente a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal para que seja recomendado ao Município de Pinheiro Preto que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, acrescento, ainda, que deve ser observado a avaliação quantitativa de ações da saúde, de acordo com os ditames da Plano Nacional de Saúde – PNS – Pactuação Interfederativa 2017 (Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII).

Processo: @PCP 19/00170903 - Despacho: GAC/JNA - 821/2019

4



GAB. CONS. JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

O Procurador de Contas em seu parecer observou que o Município de Pinhalzinho Preto não possui plano diretor revisado e atualizado, em desobediência ao disposto no art. 40, § 3º da Lei federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, razão pela qual propôs a formação de autos apartados para apuração do fato, a comunicação ao Ministério Público Estadual e a formulação de recomendação para que o município adote os procedimentos cabíveis para a elaboração e

aprovação da revisão necessária.

Muito embora considere a preocupação do Parquet Especial pertinente, tendo em vista a importância da elaboração de um plano diretor para a política urbana do município, entendo, salvo melhor juízo, que o tema não é objeto de investigação em sede de contas de governo.

Ademais, cabe registrar que no tocante, à determinação para que a diretoria técnica comunique o Ministério Público Estadual, acerca das impropriedades relacionadas ao plano diretor e a inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, verifico que é possível ao próprio Ministério Público de Contas encaminhar tal informação, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos por este Tribunal, por meio de Relatório Circunstanciado, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea "c", do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, celebrado entre aquele órgão e o Parquet de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

Quanto à sugestão do Parquet Especial relacionada à determinação para que a DMU promova o retorno da análise das deficiências relacionadas ao Controle Interno e ao FIA - item 6 da conclusão do Parecer Ministerial, entendo pertinente que se dê ciência dos fatos à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal, consoante dispõe o art. 19 da Resolução n. TC-89/2014.

Dito isso, à luz da Decisão Normativa n. TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

III – VOTO



GAB. CONS. JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

- **4.1. EMITIR PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pinheiro Preto a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Pedro Rabuske.
- 4.1.1. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
- 1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capitulo 7)
- **4.2. RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.
- 4.3. RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que concerne à aplicação de 95% do FUNDEB em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, consoante o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.
- **4.4. DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório Técnico
- **4.5. RECOMENDAR** ao Município de Pinheiro Preto que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.
- **4.6. RECOMENDAR** ao Município de Pinheiro Preto que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF.
- **4.7. SOLICITAR** à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da

GAB. CONS. JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.8. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura à Câmara Municipal de Pinheiro Preto, e a Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE.

Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari Relator

Processo: @PCP 19/00170903 - Despacho: GAC/JNA - 821/2019